

PROJETO DE LEI N.º 2.454, DE 2023

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a revogação de medidas protetivas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1025/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI № , DE 2023 (Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a revogação de medidas protetivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para dispor sobre a revogação de medidas protetivas.

Art. 2º 0 artigo 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

| "Art.19 | | |
|---------|------|--|
| | | |

§ 7º A revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem como escopo adequar a legislação brasileira a mais recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), qual seja, que vítimas de violência devem ser ouvidas antes da extinção de medidas protetivas. A decisão foi proferida em sessão de julgamento no dia 12/4 e atendeu a um recurso especial da Defensoria Pública de SP.





O caso concreto que levou à inédita decisão partiu de um pedido judicial de medida protetiva para afastamento do lar e proibição ao agressor de se aproximar ou ter contato com ela, seus familiares e testemunhas em 2014, vejase¹:

O pedido foi deferido liminarmente, mas, em maio de 2016, a juíza responsável pelo processo revogou as medidas protetivas, pois a vítima não havia formalizado uma representação criminal contra o agressor para apurar os crimes de injúria real (ofensa utilizando violência) e ameaça. Assim, reconheceu que estava extinta a punibilidade do homem e decidiu que, arquivado o inquérito policial ou ação penal, as medidas protetivas perdiam vigência, pois seriam acessórias à apuração criminal.

Em apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo TJ/SP, mas a Corte negou o recurso, motivo pelo qual o caso foi para o STJ. Novamente o pedido não foi provido, em decisão monocrática proferida em setembro de 2022 pelo ministro relator Sebastião Reis Júnior. Ele apontou que, conforme jurisprudência da Corte, não haveria justificativa para a manutenção de medidas protetivas no caso de extinção da punibilidade do agressor, pois isso implicaria o risco de eternizar a restrição de direitos individuais.

Em novo recurso, o caso foi para análise da 3ª seção da Corte. Em sessão no dia 12/4, o ministro Sebastião Reis Júnior apresentou voto no sentido de prover o agravo regimental para que a vítima seja ouvida a respeito da necessidade de manutenção das medidas protetivas, e que estas devem ser deferidas ou mantidas caso a situação de violência ainda perdure.

O entendimento até aqui era de que extinta a punibilidade, não subsistem fatores para a manutenção de protetivas. O tema era discutido na corte superior nos últimos anos.

Como afirma a defensora pública Nalida Coelho Monte², que levou o caso ao STJ: "O procedimento [que vigorava antes da decisão] condicionava a proteção das mulheres ao desfecho de um processo criminal. A medida protetiva era revogada sem verificar se havia risco ou não para mulheres".

 $^{^2 \,} https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/04/stj-determina-que-vitimas-de-violencia-devem-ser-ouvidas-antes-de-extincao-de-medidas-protetivas.shtml#:~:text=0%20ministro%20do%20STJ%20(Superior,os%20seus%20agressores%20sejam%20extintas.$



¹ <u>https://www.migalhas.com.br/quentes/385336/vitima-deve-ser-ouvida-antes-de-encerrada-medida-protetiva-decide-stj</u>

Com esta decisão, há um aumento na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e esta segurança é estendida, inclusive, a mulheres em que as ações judiciais se extinguem por demora ou ineficiência na investigação e para vítimas que não desejam abrir um boletim de ocorrência contra o seu agressor.

Assim, nas palavras do Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos da decisão que embasa o presente projeto (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341 - SP (2018/0281334-8)³:

Todavia, levando em consideração os termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338 - grifo nosso).

(...) Com efeito, tem-se que, antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente para que, diante da relevância da palavra da vítima,

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tip_o=91&documento_sequencial=164972331®istro_numero=201802813348&peticao_numero=20200816513&publicacao_data=20230414&formato=PDF



³

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Fausto Santos Jr.** - UNIÃO/AM

verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. (grifo).

Diante do exposto e destacando que a medida significa um escudo, uma proteção maior à mulher vítima de violência doméstica, aos seus filhos e à família como um todo, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de

de 2023.

FAUSTO SANTOS JR.

DEPUTADO FEDERAL

UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| LEI Nº 11.340, DE 7 DE | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608- |
|------------------------|---|
| AGOSTO | <u>07;11340</u> |
| DE 2006 | |
| Art. 16 | |

| FIM DO DOCUMENTO | |
|--------------------------|--|
| FIM DO DOCUMENTO | |
| : 20 2000 <u>2</u> .11.0 | |